



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 1.119.749/2022
Natureza: Denúncia
Denunciante: Belabru Comércio e Representações Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paiva

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por **Belabru Comércio e Representações Ltda.** (peça nº 1), em face do Processo Licitatório nº 43/2022 – Pregão Presencial nº 20/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Paiva**, cujo objeto era a *“aquisição de veículo 0 km (primeiro emplacamento), com capacidade mínima de 10 passageiros, sendo um portador de necessidades (cadeirante), conforme Resolução SES/MG nº 7.791/2021, para atender à Secretaria de Saúde, conforme especificações abaixo (...)”*.

2. A denunciante alegou que o edital restringiu indevidamente a competitividade do certame ao permitir a participação apenas de fabricantes e concessionárias e que é ilegal a exigência de “carta de solidariedade” ou declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos.

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que elaborou relatório (peça nº 10). O órgão técnico concluiu pela improcedência dos apontamentos e consequente extinção e arquivamento do processo.

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A questão tratada no presente processo versa sobre a possibilidade de se licitar a aquisição de veículo novo, para primeiro emplacamento, restringido a participação no certame às fabricantes e concessionárias de veículos, excluindo, consequentemente, a participação de empresa revendedora de veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Nesse sentido, vale destacar os dispositivos normativos relacionados à questão, já citados pelo órgão técnico:

Lei nº 6.729/79:

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

[...]

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

Deliberação CONTRAN nº 64/2008:

ANEXO

[...]

2. DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

[...]

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

7. Como disposto pelas normas supracitadas, o veículo é considerado novo antes do seu registro e licenciamento. Ademais, o veículo só é considerado como novo até sua venda, pela concessionária, ao consumidor, sendo vedada a comercialização para fins de revenda. Dessa forma, a atividade das revendedoras não pode se enquadrar como venda de veículos novos, na medida em que não são distribuidoras ou concessionárias dos veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Na atividade das revendedoras, o veículo é adquirido e emplacado pela empresa que, posteriormente, transfere a propriedade ao adquirente. Dessa forma, por já ter sido realizado o emplacamento, registro e licenciamento do veículo, este passa a ser caracterizado como “usado”.

9. Há de se destacar que adquirir veículos de revendedoras pode acarretar prejuízos à Administração Pública, tendo em vista que figuraria como segunda proprietária e, conseqüentemente, estaria sujeita à eventual depreciação econômica do automóvel, bem como à diminuição do prazo de garantia, tendo em vista que este já estaria em curso no momento da primeira aquisição, pela revendedora.

10. Nesta linha vem decidindo o TCEMG, como, por exemplo, na decisão proferida pela Segunda Câmara na Denúncia nº 1040657, sessão de 17/05/2018, Relator Conselheiro Gilberto Diniz:

EMENTA

[...]

Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, **é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.**

[...]

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da representada pelo ora denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

[...]

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão do denunciante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, **no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:**

[...]

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

[...]

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me patente, sobretudo por se tratar de veículo automotor, **que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para possíveis reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.** (*grifou-se*)

11. Vale destacar também trecho da decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.**

Com efeito, **a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital**, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** O próprio Tribunal de Contas, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

adquirir veículos “novos” permitiu, no Pregão Eletrônico nº 25/16, a aquisição diretamente de empresas revendedoras.

Isso quer dizer que tudo depende da forma como o objeto foi delimitado no ato convocatório e como as condições de participação e habilitação no certame estão definidas. No caso em tela, constato que não foi exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 34/19, como condição de participação ou habilitação, que a empresa licitante se enquadrasse na classificação de concessionária ou fabricante de veículos para que pudesse fornecer os veículos objeto do certame.

[...]

Logo, verifica-se que o gestor do Município de Viçosa, no exercício de sua competência discricionária, optou pela maior amplitude do certame, assumindo os riscos dessa opção, ao permitir, também, a participação de empresas revendedoras de veículos, inexistindo, portanto, irregularidade quanto a este apontamento. *(grifou-se)*

12. Conforme se depreende da decisão, a Administração Pública tem o poder discricionário de decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município, o que se enquadraria no conceito técnico e legal de “veículo novo”, ou se quer adquirir veículos 0km sem que o primeiro emplacamento seja necessariamente pelo Município, o que se enquadraria no conceito social ou comum de “veículo novo”.

13. A Administração, portanto, possui o poder discricionário de decidir se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município ou se tal exigência não é necessária. Caso seja dispensada essa exigência, as revendedoras, naturalmente, estarão aptas à comercialização do objeto da licitação. Se, ao contrário, for realizada tal exigência, as revendedoras não estarão aptas à comercialização do objeto da licitação e, portanto, não poderão participar do certame.

14. Dessa forma, tendo em vista as disposições legais sobre “veículo novo”, bem como as decisões do TCEMG em casos semelhantes, entende-se que a exigência contida no edital sob análise, de que o veículo deveria ser novo para primeiro emplacamento, não é irregular, devendo ser julgado improcedente este apontamento.

15. Por fim, em relação ao segundo apontamento denunciado (ilegalidade da exigência de “carta de solidariedade” ou declaração do fabricante atestando que a licitante está



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

autorizada a comercializar seus produtos), conforme já identificado pela unidade técnica, não há no edital sob análise tal exigência. Dessa forma, entende-se pela improcedência deste apontamento.

16. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela improcedência da presente Denúncia.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** da presente Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)